



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194**

**I. Relatório**

**1.** Desde a última decisão proferida no mov. 152, foram juntados aos autos o Relatório Mensal de Atividades referente a julho (mov. 162), a manifestação da administradora judicial (mov. 166) e a manifestação da recuperanda (mov. 168).

**2. Os autos vieram conclusos, decidido.**

**II. Conclusão**

**3.** O processo encontra-se na fase deliberativa, com o plano de recuperação judicial regularmente apresentado e já objeto de objeções por parte de credores.

**4.** Quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, prorrogo, ad cautelam, os efeitos da suspensão das ações e execuções até ulterior decisão de mérito sobre o requerimento, após a oitiva prévia da administradora judicial e do Ministério Público.

**5.** No mais, cumpre tecer breves considerações acerca da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao dever da administradora judicial previsto no art. 22, II, *h*:

**Art. 22. II** – na recuperação judicial: [...] *h*) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

**6.** Assim, não se mostra cabível que a administradora judicial aguarde o término do prazo para apresentação de objeções pelos credores. O dever legal é de manifestação no prazo de quinze dias contados da apresentação do plano, a fim de garantir a adequada fiscalização da veracidade e da conformidade das informações prestadas pela recuperanda.

**7. Ainda dispõe a legislação:**



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

**8.** Diante do disposto no art. 56, §1º, e considerando a existência de objeções já registradas, incumbe à administradora judicial requerer a convocação da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 22, I, g, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Na oportunidade, deverá observar o que prevê o art. 56, §9º, da LRF, quanto aos procedimentos e à condução da deliberação.

**9.** Quanto à manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, registro o seguinte trecho:

*In casu, há tão somente pedido de recuperação judicial, existindo apenas interesses patrimoniais disponíveis, dispensando, neste momento, a intervenção Ministerial. Destarte, declina-se da intervenção neste momento processual, sem prejuízo de que se tenha nova vista dos autos, na hipótese de, eventualmente, vir a ser convolada a recuperação em falência, conforme termos do artigo 74, da Lei Federal n. 11.101, de 09.02.2005.*

**10.** Com o devido respeito ao entendimento lançado, verifica-se que a manifestação ministerial contraria o disposto na Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, restringindo a participação do Parquet em matérias de reconhecida relevância pública no âmbito da recuperação judicial. Tal postura, ademais, esvazia o papel institucional do Ministério Público na tutela da regularidade, da transparência e da integridade do processo recuperacional, conforme ressaltado no *Manual de Falência e Recuperação Judicial* elaborado pelo próprio CNMP:

Mas possível interpretação restritiva à atuação do Ministério Público, no sentido de limitar o exercício apenas às hipóteses expressamente previstas na lei, não corresponde às suas finalidades institucionais previstas na Constituição Federal de 1988, sabidamente um perfil de atuação mais voltado à defesa dos interesses sociais e coletivos (art. 127 da CF). E os interesses envolvidos nos processos falimentares e de recuperação judicial não são meramente patrimoniais, restritos apenas ao falido e aos credores, mas atinge a sociedade como um todo, considerando que a atividade empresarial



## Poder Judiciário do Estado do Paraná

atende às necessidades da população de maneira conjuntural. Cabe citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli quanto ao tema: A decretação de quebra mata a empresa, provocando uma série de graves consequências jurídicas e fáticas (sob o aspecto econômico e social), as quais, embora às vezes necessárias, nem sempre são inevitáveis. Nessa atuação zela o MP para que não seja decretada gratuitamente a quebra de empresas que possam resolver suas pendências de maneira menos gravosa para elas próprias e para a sociedade, pois a vitalidade empresarial é relevante para a coletividade (produção de bens e riquezas, desenvolvimento social e econômico; criação e manutenção de empregos); fiscaliza o funcionamento hígido do sistema empresarial (abalo no crédito e no mercado); apura a eventual ocorrência de crimes de ação pública, como os de natureza falimentar, tributária ou trabalhista; acompanha a habilitação e o pagamento dos créditos trabalhistas, que têm natureza social, bem como a dos demais créditos, ainda que apenas quirografários. Esses créditos, ainda que individualmente disponíveis, em seu conjunto significam lesão a interesses transindividuais, em defesa dos quais o MP está legitimado a atuar, desde que tenham caráter coletivo e expressão social. Nesses feitos, pois, o trabalho do MP constitui fator de efetividade do acesso à justiça.<sup>2</sup> Entendo que a atuação do Ministério Público no processo de recuperação judicial e falência não deve ficar restrita apenas às hipóteses expressamente dispostas na lei, já que insuficientes para a proteção dos interesses envolvidos, não só patrimoniais, mas principalmente sociais. Mas não se pode negar a imprescindibilidade de uma atuação ministerial eficiente e racional à espécie, em observância às próprias limitações de pessoal e de recursos financeiros, devendo ocorrer o direcionamento do exercício do Parquet em situações processuais (além das pré-processuais) de destacada relevância para a lisura do processo e maximização de seus efeitos. É justamente na tentativa de se estabelecer um ambiente de equilíbrio na atuação do Ministério Público, atuando em momentos adequados para potencialização dos efeitos positivos em processos de recuperação judicial e falência, que a Recomendação nº 102, de 08 de agosto de 2023 do Conselho Nacional adquire destacada e singular relevância no cotidiano de atuação ministerial, munindo os demais membros atuantes na área de instrumento regulamentário atualizado e seguro. A bem da verdade, a Recomendação se alinha ao movimento do Conselho Nacional na racionalização (que não se entenda como redução) da intervenção do Ministério Público em processos de natureza cível, em razão da utilidade e efetividade da atuação em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis. Observa-se, ainda, necessidade de orientação ministerial em atenção à sua própria evolução institucional, consagrada pela Constituição Federal de 1988. Pode ser citada a Recomendação nº 34/2016 do CNMP como exemplo desse exercício mais direcionado.

([https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual\\_de\\_Recuperacao\\_Judicial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_de_Recuperacao_Judicial.pdf))

**11.** Nesse contexto, entende-se que as recomendações expedidas pelo CNMP devem orientar a atuação ministerial e ser observadas de forma regular, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais em que o caso concreto apresente justificativa idônea para eventual flexibilização – o que, no presente caso, não se verifica na motivação exposta pela Ilma. Promotora de Justiça.



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**12.** A propósito, a Recomendação nº 102/2023 estabelece, entre outros parâmetros, que:

**Art. 14.** O Ministério Público avaliará a idoneidade e a eficiência do administrador judicial durante todo o processo, na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, pleiteando a sua substituição quando necessário. Parágrafo único. O Ministério Público, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a nomeação do administrador judicial, verificará o atendimento às exigências legais e às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal local, inclusive para evitar o nepotismo direto e cruzado e as causas de impedimento, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para a substituição nos termos do caput. Art. 15. O Ministério Público verificará a observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em relação à fixação da remuneração do administrador judicial.

**Art. 25.** Em sendo oportunizada vista dos autos ao Ministério Público antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sua manifestação analisará: I - a competência do juízo (art. 3º da Lei nº 11.101/2005); II - a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/2005); e III - o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/2005). Parágrafo único. Antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é cabível a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005).

**Art. 26.** O Ministério Público, sempre que lhe for oportunizada vista dos autos, atentar-se-á à alienação de ativos imobilizados em recuperação judicial ocorrida na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da devedora, conforme o § 3º do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 27.** O Ministério Público, ao analisar o relatório mensal de atividades (RMA), verificará a regularidade da sua elaboração com base em documentação obrigatória, acompanhada pelos respectivos demonstrativos contábeis fornecidos pela devedora.

**Fiscalização do Plano** **Art. 28.** O Ministério Público pronunciar-se-á exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da sua viabilidade econômica. Parágrafo único. Além da observância das formalidades, o Ministério Público verificará se foi atendida a publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores.

**Art. 29.** O Ministério Público poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, presentes as hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 30.** Cabe ao Ministério Público requerer o encerramento da recuperação judicial, caso decorrido o seu prazo, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

**11.** Diante do exposto, determino a intimação da administradora judicial para que:

- i) apresente relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

- ii) requeira a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o plano, nos termos do art. 22, I, g, da Lei nº 11.101/2005;
- iii) manifeste-se acerca do pedido de prorrogação do *stay period*, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**12.** Renove-se a intimação do Ministério Públco do Estado do Paraná, a fim de que, observada a Recomendação nº 102/2023 do CNMP:

- i) apresente suas considerações, em **10 (dez) dias corridos**, sobre a proposta de remuneração da administradora judicial, conforme art. 17 da Recomendação;
- ii) manifeste-se, em **30 (trinta) dias corridos**, acerca da legalidade do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 28;
- iii) analise os Relatórios Mensais de Atividades já apresentados, nos moldes do art. 27 da referida Recomendação, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**.
- iv) emita parecer sobre o pedido de prorrogação do período de suspensão (*stay period*), considerando os impactos sobre a regularidade e a efetividade do processo recuperacional, no prazo de **10 (dez) dias corridos**.

**13. Oportunamente, voltem os autos conclusos.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**